



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.720093/2007-86
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.040 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ITR.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAO LUIZ ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

APP: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO DENTRO DE PARQUE
QUESTIONAMENTO: ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. ÁREA
DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento para cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2004 que deixou de ser recolhido haja vista ter o contribuinte declarado como área de preservação permanente o total de 1.446,00ha, quase a totalidade da sua propriedade (fls. 13). Conforme consta do "Complemento da Descrição dos Fatos" no entendimento do fiscal:

Para exclusão das Areas não tributáveis da incidência do ITR, entre elas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de ate 6 (seis) meses, contado a partir do termino do período de entrega da declaração do ITR, e que as Areas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente. Alem disso, as Areas declaradas como não tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas no ADA.

Ressalta-se, assim, que não foi apresentado o ADA obrigatório, referente ao exercício de 2004, protocolizado no prazo fixado, devido ao fato do contribuinte ter alterado as areas não tributáveis declaradas, nem comprovada a Area de preservação permanente declarada, através do ADA e de laudo técnico coincidente com este, alem da necessária certidão do órgão público competente, de forma a comprovar que o imóvel está inserido em Area declarada como de preservação permanente, conforme exigido em Termo de Intimação Fiscal.

Foram juntados aos autos: Ata Declaratório Ambiental datado de 17/11/2000 onde consta uma área de preservação permanente no total de 1.066h (fls. 24) e laudo técnico de fls. 24 que corrobora a informação acerca da existência de uma APP no total de 1066ha.

Intimado o Contribuinte apresentou impugnação alegando preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito arguiu que a totalidade do sua propriedade está inserida na Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima, criada pelo Decreto Estadual nº 156/90, que também dentro de Parque Estadual, conforme dispõem o Decreto estadual n.º 29.213/2001 (APA Macaé de Cima) e do Decreto estadual n.º 31.343/2002 (Parque Estadual dos Três Picos). Afirma que como se não bastasse há nos autos a comprovação, por meio de laudo técnico legítimo, que a quase totalidade da sua área é classificada como APP. Por fim suscita erro material no preenchimento do ADA no qual deveria ter constato como área de APP a totalidade da propriedade e não apenas os 1066ha, haja vista a comprovação de que se trata de área de interesse ecológico; e questiona o arbitramento do valor da terra nua.

A Delegacia de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte reconhecendo, haja vista a tempestividade do ADA e a comprovação da existência da área, a APP de 1066ha.

Contribuinte apresentou recurso voluntário sob a alegação de que a decisão recorrida não mas não observou que da área total da fazenda que alcança 1446 ha (mil quatrocentos e quarenta e seis hectares), a área de 1066 ha (mil e sessenta e seis hectares) corresponde à APP, porém 380 ha (trezentos e oitenta hectares) referem-se à Área inaproveitável de terreno rochoso, solos rasos e elevadas declividades, sendo que dentro dessa Área, 1,6 ha (um inteiro e seis décimos de hectares) de estradas e caminhos e 0,85 ha (oito décimos e cinco centésimos de hectares) de benfeitorias e instalações domésticas, conforme demonstram informações colhidas do laudo técnico. Reitera ainda que a totalidade da propriedade encontra-se em área declarada pelo poder público como de interesse ecológico.

A 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária desta Segunda Seção, deram provimento ao recurso. Por meio do acórdão 2102-01.781 entendeu o Colegiado que também estão isentas do ITR o restante da área de 380ha, pois devidamente comprovada e atestada pelo Poder Público que ela se encontra dentro de perímetro de parque estadual. A decisão, na parte que nos interessa assim dispõe:

Observa-se que o Parque Estadual Três Picos (PETP), conforme está disponível no site <<http://www.inea.rj.gov.br/unidades/pqtrespicos.asp>>, é uma Unidade de Conservação Ambiental de Proteção Integral, da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, subordinada à Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP), que pertence à estrutura do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e está vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente (SEA). Ainda, que as áreas do parque destinam-se aos fins científicos, culturais, educativos, espirituais, recreativos e de preservação dos ecossistemas naturais contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Nesse sentido, a propriedade, que estaria dentro do parque, devia ter sido desapropriada. Porém, não se discute aqui a desapropriação dessas áreas, nem os argumentos trazidos pelo contribuinte de as terras serem inaproveitáveis, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios nos autos para esse fim, mas as severas limitações para se desenvolver qualquer tipo de exploração econômica nas terras em decorrência da criação do parque estadual.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2004

CRIAÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ÁREA DA PROPRIEDADE INSERIDA NO PARQUE. DESCABIMENTO DE COBRANÇA DO ITR.

Nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, não são admitidas atividades que envolvam consumo e coleta ou provoquem dano

aos recursos naturais de parque nacional, estadual ou municipal, portanto, após a criação do Parque, cabe excluir a tributação do ITR do imóvel localizado em área de proteção integral, até ocorrer a sua desapropriação.

Recurso Voluntário Provido.

Diante do resultado do julgamento a Fazenda Nacional, citando como paradigmas os acórdãos 302-36.278, 302-36.783 e 391-00.032, interpôs Recurso Especial. A Fazenda Nacional defende que para reconhecimento de área de preservação permanente se faz necessária a apresentação tempestiva do ADA e defende que para reconhecimento da isenção de áreas citadas em decreto estadual como área de interesse ecológico, se faz essencial ato específico do Poder Público atestando ao contribuinte a abrangência e restrição imposta pela criação do Parque sobre suas áreas e desde que ocorra da desapropriação do bem.

Por meio do despacho de fls 240/241 o recurso foi recebido apenas para discussão do segundo ponto.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão, argumentos que foram reiterados em petição posterior pela qual fez juntar aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça que lhe seria favorável.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, o objeto do recurso é a discussão acerca dos requisitos necessários para que o contribuinte tenha direito a exclusão de áreas classificadas como de preservação permanente por declaração de interesse ecológico, do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, requisitos para aplicação da exoneração prevista no art. 10, §1º inciso II, 'b' da Lei nº 9.393/96, que até 1º de janeiro de 2013, possuía a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Sabe-se que o ITR, previsto no art. 153, VI da Constituição Federal e no art. 29 do CTN, é imposto de apuração anual que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano.

Analisando as características da base de cálculo eleita pelo legislador conjuntamente com o teor do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir - fato que coaduna com a característica extrafiscal do ITR, que somente há interesse da União que sejam tributadas áreas tidas como produtivas/aproveitáveis, havendo ainda uma preocupação em se 'compensar' aqueles que um vez tolhidos do exercício pleno de sua propriedade sejam ainda mais onerados pela incidência de um tributo.

As áreas caracterizadas como de interesse ecológico, por expressa determinação legal são excluídas do cálculo do VTN – Valor da Terra Nua, montante utilizado para a obtenção da base de cálculo do ITR. Por essa razão, no entendimento desta Relatora, o inciso II acima citado ao conceituar “área tributável” não prevê uma isenção, ele nos traz na verdade uma hipótese de não-incidência do ITR.

E para fixar a abrangência dessa não incidência, assim como ocorre com as demais áreas citadas pela Lei nº 9393/96, para delimitar o conceito de área de interesse ecológico devemos fazer uma interpretação do citado dispositivo com o Código Florestal, que na época se tratava da Lei nº 4.771/65. Assim a propriedade, o domínio útil ou a posse dessas áreas não caracterize fato gerador do imposto é necessário que o imóvel rural preencha as condições impostas pela norma específica que define a característica desta área.

O Código Florestal ao conceituar de área de preservação permanente, inclui entre essas a chamada área de interesse ecológico, vejamos:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

...

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

...

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

...

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Observando a redação do citado art. 3º, além das delimitações que vamos chamar de ecológicas, temos também um requisito formal para sua constituição, qual seja a necessidade de que tais áreas sejam assim definidas por Ato do Poder Público. Destacando que o próprio código florestal já deixa claro que essas áreas sofrerão mitigações no exercício pleno da propriedade pois, *a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

A Lei nº 9.393/96 ao regulamentar o ITR o fez partindo desta premissa para fixar que não estão sujeitas ao imposto as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas em relação às Áreas de Preservação Permanente, restrições essas já inerentes à criação da própria área por força do art. 3º do Código Florestal.

Percebemos, portanto, que ao contrário da argumentação do Recorrente não temos nas duas leis que tratam do tema qualquer exigência de ato específico direcionado a determinado proprietário por parte do Poder Público e ainda a necessidade de que ocorra a desapropriação prévia do bem, a exigência imposta pelo Legislador se restringe a exigir que o ente responsável, por ato próprio, crie e defina as limitações o exercício da propriedade da área por ele eleita como se interesse ecológico.

Portanto os requisitos para afastar a incidência do imposto são: existência de ato do Poder Público criando a área e comprovação de que o imóvel objeto do lançamento está ali localizado.

No presente caso os dois elementos foram cumpridos.

Conforme consta das fls. 59, o Decreto Estadual nº 29.213/2001 criou a Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima trazendo suas características e suas limitações. vale citar:

...

CONSIDERANDO que a área está contida na Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica é reconhecida como patrimônio nacional pelo art. 225 § 4º, da Constituição da República, protegida pelo Decreto Federal nº 750, 10/02/93 e considerada área de relevante interesse ecológico pelo art. 266, I da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica é provisoriamente tombada pelo Estado, através de Edital do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC, publicado em 06/03/91, e foi homologada como Reserva da Biosfera do Programa MaB (Man and Biosphere) da UNESCO e

...

Art. 3º. No território da APA de Macaé de Cima são vedados:

I - caça, perseguição, aprisionamento e apanha de animais da fauna indígena;

II - implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras (Lei Federal nº 6.902, de 27/04/81, art. 9º, “a”);

III - o exercício de atividades que ameacem extinguir, na área protegida, as espécies raras da biota regional (Lei Federal nº 6.902 de 27/04/81, art.9º, “d”);

IV - desmatamento e/ou ocupação nas faixas marginais de proteção dos corpos d'água.

Art. 4º. Com base na Lei Federal nº 6.902/81, são vedados, até a publicação do Plano Diretor da APA de Macaé de Cima:

I - desmatamento, abate de árvores, extração de madeira, retirada de material vegetal ou espécimens vegetais nativos da Mata Atlântica, e promoção de queimadas;

II - parcelamento da terra, para fins de urbanização;

III - alterações do modelado do perfil natural dos terrenos;

IV - abertura de logradouros, estradas e canais de drenagem;

V - obras de terraplanagem e aberturas de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais (Lei Federal nº 6.902/81, art.9º, “b”);

VI - atividades capazes de provocar erosão acelerada das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas (Lei Federal nº 6.902/81, art.9º, “c”);

VII - atividades de mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota (Resolução nº 10 do CONAMA, de 14/12/1988, artigo 6º).

Temos também às fls. 60 a integra do Decreto Estadual nº 31.343/2002 que criou o Parque Estadual dos Três Picos e às fls. 108 o Decreto Municipal nº 156/1990 que criou a "Reserva Ecológica de Macaé de Cima" na qual consta as seguintes restrições:

Art. 39 - Ressalvadas as atividades científicas que deverão ter tratamento específico, através das autoridades competentes a nível federal e municipal, são, proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Ecológica de Macaé de Cima, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apreensão ou introdução de espécies da flora e da fauna silvestres, bem como aquelas que, a qualquer título pretendido, implicarem em modificações do ambiente.

Vale citar, pela relevância, o que concluiu o acórdão recorrido em relação as características da área do Parque Estadual Três Picos:

Observa-se que o Parque Estadual Três Picos (PETP), conforme está disponível no site <<http://www.inea.rj.gov.br/unidades/pqtrespicos.asp>>, é uma Unidade de Conservação Ambiental de Proteção Integral, da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, subordinada à Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP), que pertence à estrutura do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e está vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente (SEA). Ainda, que as áreas do parque destinam-se aos fins científicos, culturais, educativos, espirituais, recreativos e de preservação dos ecossistemas naturais contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Nesse sentido, a propriedade, que estaria dentro do parque, devia ter sido desapropriada. Porém, não se discute aqui a desapropriação dessas áreas, nem os argumentos trazidos pelo contribuinte de as terras serem inaproveitáveis, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios nos autos para esse fim, mas as severas limitações para se desenvolver qualquer tipo de exploração econômica nas terras em decorrência da criação do parque estadual.

Para fins de comprovação da localização da área citamos laudo técnico de fls. 71/95 e o documento de fls. 50 emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo que atesta que a totalidade do imóvel em questão: *segundo a Lei Municipal nº 2.249/78, conhecida como Lei do Uso do Solo, os imóveis encontram-se na 3ª Região de Interesse Ambiental e Ecológico de acordo com o seu artigo 11. b) Ainda no âmbito municipal as áreas encontram-se dentro da APA Municipal de Macaé de Cima: c) No âmbito estadual estão as áreas, na APA Estadual de Macaé de Cima e no Parque Estadual dos Três Picos que neste trecho superpõem-se com a APA Municipal.*

Assim, cumpridos os requisitos apontados, não há como incluir na base de cálculo tributável pelo ITR imóvel que por determinação do Poder Público não pode ser utilizado pelo proprietário em sua plenitude.

Soma-se ao argumento acima o fato do art. 10, §1º inciso II, 'c' da Lei nº 9.393/96 excluir da tributação também área imprecipitável à exploração econômica, reforçando o caráter extrafiscal do imposto:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecipitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

Portanto, no entender desta relatora a área pertencente ao Contribuinte efetivamente enquadra-se como não tributável nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 9.393/96, não havendo fundamento para o lançamento.

Assim, diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênua ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar de seu posicionamento quanto aos requisitos aplicáveis para fins de exclusão das áreas de interesse ecológico da base de cálculo do ITR.

A propósito, estabelece art. 10, §1º inciso II, 'b' da Lei nº 9.393/96, com a redação à época do fato gerador em questão:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Necessária assim, conforme o referido dispositivo legal em seu inciso II, "b", a declaração das referidas áreas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso previstas na alínea anterior, de forma a se poder excluir tais áreas da base de cálculo do ITR.

Destarte, ofícios e declarações, tal como a de e-fl. 50, que se limitou a afirmar que o imóvel de denominação em questão se encontrava dentro de APA, não supre tal requisito, uma vez que não pode se depreender, da referida declaração, a existência, legalmente exigida, de restrições de uso adicionais em relação àquelas outras duas espécies de áreas. Por sua vez, Decretos criadores de Parques ou Reservas Ecológicas, tais como os de e-fls. 59, 60 e 108 são atos que se revestem de caráter genérico, inespecífico com relação a determinado imóvel, daí também não cumprirem o requisito legalmente estabelecido para exclusão da base de cálculo do ITR.

Ainda, como fundamento adicional, também entendo aplicável ao caso de terras particulares ainda não desapropriadas, ainda que dentro de limites de parque, o §1º. do art. 1º. da Lei nº. 9.393, de 1996, restando, assim, estabelecida a incidência para áreas ainda não desapropriadas, como a do caso sob análise, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Finalmente, de se rechaçar a possibilidade de exclusão de qualquer montante adicional além do já reconhecido pela autoridade de 1ª. instância a título de áreas de preservação permanente (APP), uma vez que o requisito de apresentação do Ato Declaratório

Processo nº 10730.720093/2007-86
Acórdão n.º **9202-006.040**

CSRF-T2
Fl. 330

Ambiental (ADA) só restou cumprido exatamente quanto à área declarada e já reconhecida como exclusão, no montante de 1066,0 ha, remanescendo, destarte, os 380,0 ha. em litígio como área tributável.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reformando-se o recorrido para admitir como exclusão a título de área de preservação permanente somente o montante de 1066,0 ha., consoante demonstrativo de e-fl. 162, de lavra da autoridade julgadora de 1^a. instância, rejeitando-se a exclusão adicional de 380,0 ha. concedida pelo recorrido.

È como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior